SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006719-05.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Tratamento Médico-Hospitalar

Requerente: Ana Lucia Silva

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos tutela, proposta por Ana Lúcia Silva contra o Município de São Carlos, objetivando a condenação da requerida à obrigação de fazer, consistente na imediata disponibilização de transporte para que possa realizar exames/tratamento adequado de sua patologia na cidade de Ribeirão Preto/SP. Sustenta que foi diagnosticada com asma grave e de difícil controle (CID 10 J45), sendo acompanhada regularmente no consultório de Pneumologia do Hospital Universitário da UFSCAR/São Carlos, contudo diante da gravidade da sua patologia, a profissional médica que lhe atendia indicou, expressamente, o acompanhamento no Ambulatório de Asma de Difícil Controle (ADC), localizado no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto. Ocorre que não possui condições de arcar com as custas de transporte até referido HC.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/27.

Foi deferida a tutela provisória de urgência (fls. 28/29).

Citado, o Município de São Carlos apresentou contestação (fls. 36/39). Afirma que a parte autora não tem o direito público subjetivo de ser transportada, em conformidade com o disposto na Portaria nº 55/1999 do Ministério da Saúde e Portaria nº 14/2018 da Secretaria Municipal de Saúde. Requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, ou a improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, considerando que o art. 5°, inciso XXXV, da Constituição da República garante, com clareza, o acesso ao Poder Judiciário independentemente de eventuais medidas administrativas. Por outro lado, não houve a perda do objeto porque a liminar deve ser mantida por meio de sentença de mérito.

No mais, o presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, prescindindo da produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O pedido merece acolhimento.

O direito à saúde, constitucionalmente garantido (CF, art. 196), compreende não apenas o fornecimento de medicamentos, como também o tratamento médico e a garantia de meios para que este seja realizado.

Com efeito, o inciso I do art. 198 da Constituição Federal estabelece como diretriz aos serviços públicos de saúde o "atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais".

A Constituição Paulista assegura, em seu artigo 219, parágrafo único, inciso IV, o atendimento integral do indivíduo abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.

Por sua vez, o art. 6°, inciso I, alínea "d", da Lei n. 8.080/90, estabelece a inclusão, no campo de atuação do SUS (Sistema Único de Saúde) para execução de ações, de assistência terapêutica integral, inclusive financeira, daí que o direito à saúde tem um espectro amplo, compreensivo de todo o tratamento médico, abrangendo medicamentos, insumos e acessórios, ou seja, o conjunto de produtos e ações necessárias para o satisfatório atendimento ao paciente, aí incluído o transporte do paciente aos locais de atendimento.

Neste sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

APELAÇÃO CÍVEL Ação ordinária de obrigação de fazer Paciente que necessita de transporte para realizar tratamento médico em outro município - O direito à saúde não se limita apenas ao fornecimento de medicamentos e insumos necessários ao

bem estar dos cidadãos, mas também na possibilidade de fornecer serviços, como tratamento médico e transporte para este fim. O transporte, no caso, é a via de acesso à saúde Obrigação solidária da União, Estados e Municípios, isolada ou conjuntamente, de garantir assistência à saúde da população Não caracterizada ingerência indevida do Judiciário no Executivo Em decisão monocrática, não se conhece do reexame necessário e nega-se provimento ao recurso da Municipalidade, nos termos do art. 557, "caput", do CPC. (Apelação n. 0004874-90.2011.8.26.0180, Relator Desembargador Ponte Neto, 8ª Câmara de Direito Público, j. 19/03/2013).

Além disso, a parte autora demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com os custos do transporte, sendo assistida por Defensor Público.

Desse modo, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, para determinar que o Município de São Carlos forneça o transporte adequado à parte autora para que realize seu tratamento no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto.

O requerido é isento de custas, na forma da lei.

Condeno o Município de São Carlos ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, por equidade, em vista da repetitividade da matéria e pouca complexidade, em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Neste sentido: "O Município deve fornecer medicamento, ainda que não padronizado, necessário ao tratamento de munícipe carente. Devida a condenação em honorários advocatícios mesmo que representada a apelante por doutor Defensor Público" (Apelação Cível nº 784.763-5/8-00, relator Desembargador Barreto Fonseca — in APELAÇÃO Nº 0010528-69.2008.8.26.0566 — Desembargador Relator FERMINO MAGNANI FILHO.

P.I.

São Carlos, 27 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA